LEI MUNICIPAL Nº. 688 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS CONSUMIDORES INADIMPLENTES NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Povo do **Município de Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1°. Fica a Concessionária responsável pelos Serviços de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto do Município de Santana do Paraíso, proibida de interromper o fornecimento dos respectivos serviços, por motivo de inadimplência do consumidor, no período das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até as 08:00 (oito) horas da segunda - feira subseqüente.

Parágrafo único. A proibição de interrupção dos fornecimentos dos serviços mencionados no "*caput"* deste artigo, se estendem também das 12:00 (doze) horas do ultimo dia útil antecedente a qualquer feriado, até ás 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subseqüente.

Art. 2°. A proibição estabelecida no artigo anterior não será aplicada nos seguintes casos:

I – quando houver plantão de atendimento para solicitação dos serviços interrompidos, aos sábados, domingos e feriados;
II – quando a ligação tiver sido realizada mediante fraude ou de forma clandestina;
III – mediante cumprimento de determinação judicial, devidamente certificada pelo menos um dos ocupantes do imóvel;
IV – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança e o bem estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente;
V – para a manutenção das redes de serviços, em caráter emergencial, desde que a interrupção do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º. Em caso de descumprimento desta lei, à Concessionária dos Serviços de Àgua e Esgoto, deverá ser instaurado processo administrativo, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo a pena culminar em multa, cujo valor será estipulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar da Notificação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana do Paraíso, 09 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO AFONSO DUARTE
Prefeito Municipal